



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094755-19.2012.815.2001

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Severina Macario dos Santos

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade

EMBARGADO: Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Sancha Maria F. C. R. Alencar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel. Min. SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Severina Macario dos Santos**, em face de Acórdão proferido às fls.116/123, que negou provimento ao recurso para manter a sentença por fundamento diverso.

Afirma a embargante que o acórdão foi obscuro e contraditório, pois o congelamento de adicionais não se operou em relação ao adicional por tempo de

serviço, razão pela qual deve ser revisto o acórdão.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta qualquer desses vícios, vejamos:

Afirma o embargante que o acórdão encontra-se obscuro e contraditório, pois o congelamento dos adicionais dos servidores não se operou em relação ao adicional por tempo de serviço.

No entanto, conforme restou consignado no acórdão, os adicionais, de forma geral, foram congelados e passaram a ser pagos como vantagem pessoal, no mesmo valor praticado em março de 2003. No caso do adicional por tempo de serviço, não foi transformado em vantagem pessoal, mas sim, tiveram os percentuais também congelados, desatrelando-os da retribuição do servidor.

Ora, a medida de congelar as vantagens e não mais permitir atualização de acordo com os vencimentos seria inócua, se os adicionais por tempo de serviço permanecessem com o percentual incidindo sobre a retribuição/vencimentos dos servidores, como pretende a embargante.

Ao contrário do que afirma o embargante, a sua pretensão é que seria *contra legem*, porquanto a LC 58/03, citada no acórdão à fl.119, é clara:

Art.191. Terão direito de obter o benefício previsto no art.154, §§1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º da Lei Complementar 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor dessa lei, contarem, no mínimo, mas de 4 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§1º – Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Ou seja, perceber o adicional por tempo de serviço em percentual incidente sobre os seus vencimentos seria contrário ao que determinou a legislação estadual e, portanto, não deve ser acolhida a pretensão da promovente.

Desta feita, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, o embargante pretende ver rediscutida a matéria apenas por discordar das argumentações postas no acórdão embargado.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

2. Hipótese em que os embargos visam rediscutir as premissas do acórdão embargado. **Inexistente a obscuridade apontada os declaratórios devem ser rejeitados. Precedentes:** EDcl no MS 17.133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012; EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e EDcl no AgRg no AREsp 229.179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ – EDcl no REsp 1344184/CE – Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – 04/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE OPERAVA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia alusiva à possibilidade de sustação cautelar de transmissões de rádio comunitária que operava sem autorização do poder concedente.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses

de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
RELATOR